

## A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO STF QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL

Arnaldo Vitor Carneiro Mota<sup>1</sup>  
Marcos Vinicius de Oliveira Santos<sup>2</sup>  
Dandy Jesus Leite Borges<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho analisa, sob perspectiva constitucional e jurisprudencial, a aplicação do princípio da presunção de inocência no processo penal brasileiro, com ênfase nas tensões e contradições observadas na atuação do Supremo Tribunal Federal. Parte-se da compreensão da não culpabilidade como garantia fundamental estruturante, examinando-se sua relação com a prisão preventiva e com a vedação à execução da pena antes do trânsito em julgado. A pesquisa evidencia que, embora o STF reafirme, em regra, a impossibilidade de execução antecipada da pena, admite exceções em contextos específicos, como no Tribunal do Júri, revelando uma aplicação não uniforme do referido princípio. Busca-se, assim, demonstrar como essas oscilações interpretativas impactam a segurança jurídica e a coerência da jurisprudência constitucional, contribuindo para o debate acerca dos limites do poder punitivo estatal e da efetividade das garantias fundamentais.

**Palavras-chave:** Presunção de inocência. Prisão preventiva. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência constitucional. Segurança jurídica.

1

**ABSTRACT:** This study analyzes, from a constitutional and jurisprudential perspective, the application of the principle of the presumption of innocence in the Brazilian criminal process, with emphasis on the tensions and contradictions observed in the decisions of the Supreme Federal Court. It is based on the understanding of non-culpability as a fundamental structural guarantee, examining its relationship with pretrial detention and the prohibition of the execution of a sentence before the final and unappealable judgment. The research demonstrates that, although the Court generally reaffirms the impossibility of early execution of criminal penalties, it admits exceptions in specific contexts, such as cases decided by jury courts, revealing a non-uniform application of the principle. Therefore, the study seeks to show how these interpretative oscillations affect legal certainty and the coherence of constitutional jurisprudence, contributing to the debate on the limits of the State's punitive power and the effectiveness of fundamental rights.

**Keywords:** Presumption of innocence. Pretrial detention. Supreme Federal Court. Constitutional jurisprudence. Legal certainty.

<sup>1</sup>Acadêmico de Diretio da Faculdade São Lucas.

<sup>2</sup>Acadêmico de Diretio da Faculdade São Lucas..

<sup>3</sup>Orientador, Docente, Centro Universitário São Lucas – São Lucas Porto Velho-RO, Especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá; Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci.

## I INTRODUÇÃO

O princípio da presunção de inocência constitui uma das mais relevantes garantias do Estado Democrático de Direito, assegurando que ninguém seja considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Previsto expressamente no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, esse princípio representa um marco civilizatório na limitação do poder punitivo estatal, reforçando a centralidade da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal no âmbito da persecução penal.

Paralelamente, o ordenamento jurídico brasileiro admite a prisão preventiva como medida cautelar excepcional, destinada a assegurar a eficácia do processo penal e a proteção da ordem pública. Embora não possua natureza de pena, tal instituto implica restrição da liberdade antes da condenação definitiva, o que gera uma tensão inerente entre a necessidade de cautela processual e a preservação do estado de inocência do acusado.

Nesse contexto, observa-se que a aplicação da prisão preventiva, especialmente quando decretada ou mantida sem fundamentação concreta e individualizada, pode aproximar-se de uma antecipação de pena, esvaziando o conteúdo normativo da presunção de inocência. Diante disso, surge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a prisão preventiva, tal como aplicada no sistema processual penal brasileiro e interpretada pela jurisprudência contemporânea, mostra-se compatível com o princípio constitucional da presunção de inocência?

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar as contradições do Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do princípio da presunção de inocência no processo penal, com ênfase nos impactos dessas oscilações jurisprudenciais sobre a liberdade individual e a segurança jurídica. Como objetivos específicos, busca-se examinar o conteúdo e o alcance da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro; compreender os fundamentos legais e os requisitos da prisão preventiva no Código de Processo Penal; e avaliar a evolução jurisprudencial acerca da execução provisória da pena e da fundamentação das prisões cautelares.

A relevância da pesquisa justifica-se pela atualidade e sensibilidade do tema, especialmente diante das oscilações jurisprudenciais verificadas nos últimos anos e do elevado número de prisões preventivas no sistema penal brasileiro. Nessa perspectiva, a análise proposta contribui para o debate acadêmico e jurídico acerca dos limites do poder punitivo estatal, reforçando a necessidade de uma interpretação constitucionalmente adequada das medidas

cautelares pessoais, em consonância com a proteção dos direitos fundamentais.

Quanto à metodologia, a pesquisa desenvolve-se por meio de revisão bibliográfica, com base em doutrina, trabalhos acadêmicos, artigos científicos, bem como na análise da legislação e da jurisprudência pertinentes ao tema.

Por fim, o trabalho organiza-se em quatro capítulos de desenvolvimento: o primeiro aborda a presunção de inocência como princípio constitucional fundamental; o segundo examina a prisão preventiva no sistema processual penal brasileiro; o terceiro analisa a relação entre a prisão preventiva e a presunção de inocência, destacando critérios e limites constitucionais; e o quarto desenvolve uma análise crítica das contradições do Supremo Tribunal Federal na aplicação do princípio da não culpabilidade, evidenciando oscilações jurisprudenciais e seus reflexos sobre a coerência do sistema constitucional de garantias.

## 2 APRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL

No âmbito do Estado Democrático de Direito, Prado (2019) aduz que o princípio da presunção de inocência ocupa posição central como garantia fundamental, estabelecendo que todo indivíduo acusado da prática de infração penal deve ser tratado como inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nesse contexto, a ordem constitucional brasileira de 1988 consagrou expressamente tal princípio como direito fundamental, representando um rompimento com práticas autoritárias pretéritas e afirmando a proteção da liberdade individual frente ao poder punitivo estatal.

Pereira e Silva (2020) conceituam a presunção de inocência, também denominada estado de inocência, como a situação jurídica de não culpabilidade atribuída a todo acusado ou réu enquanto não houver condenação definitiva. Em razão desse princípio, veda-se ao Estado tratar o investigado como culpado antes do término do processo penal, impedindo a imposição de medidas que limitem sua liberdade ou restrinjam direitos sem amparo em decisão condenatória transitada em julgado.

Pacelli (2017) esclarece que a Constituição da República de 1988 rompeu com a lógica inquisitorial anterior e instituiu um sistema garantista, cujo ponto de partida é a afirmação de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII, CF). Assim, o texto constitucional consagra o princípio da não culpabilidade, imprimindo à persecução penal um viés no qual a liberdade é a regra e a restrição cautelar, a exceção, em estrita observância às garantias individuais (Brasil, 1988).

Importa destacar que a presunção de inocência constitui verdadeira garantia jurisdicional no processo penal brasileiro, estando intimamente ligada aos princípios da legalidade e do devido processo legal. Dessa forma, impede-se que alguém seja considerado culpado ou sofra os efeitos próprios da culpabilidade antes do trânsito em julgado da condenação (Prado, 2019).

Ademais, ressalta-se que a presunção de inocência foi alçada à condição de direito fundamental expresso no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, configurando-se, portanto, como cláusula pétrea de salvaguarda da liberdade individual. Tal previsão vincula a atuação dos órgãos estatais, Judiciário, Ministério Público e polícia, impedindo qualquer equiparação do acusado a um condenado antes da devida comprovação de sua culpa (Prado, 2019).

Matos Neto (2025) enfatiza o caráter limitador desse princípio em relação ao poder punitivo estatal, ao afirmar que a presunção de inocência funciona como um freio expresso à atuação do Estado, impondo às autoridades o dever de respeitar a liberdade do indivíduo até decisão condenatória definitiva. Nessa perspectiva, a garantia constitucional orienta todo o processo penal e impede abusos, como prisões prematuras e indevidas, devendo ser interpretada de modo a privilegiar a máxima proteção dos direitos fundamentais do acusado.

4

No que se refere à sua abrangência, a presunção de inocência alcança todo e qualquer indivíduo submetido à jurisdição penal brasileira, sem distinção de nacionalidade ou condição. Assim, tanto brasileiros quanto estrangeiros em território nacional possuem assegurado o direito de não serem tratados como culpados antes de condenação definitiva (Dantonio, 2023).

Pode-se inferir, portanto, que a presunção de inocência constitui uma das principais garantias contra o exercício arbitrário do poder punitivo estatal, encontrando fundamento não apenas na ordem jurídica interna, mas também no sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Nesse sentido, tal direito é reconhecido em diplomas como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 11.1) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º, § 2º).

Sublinha-se que o princípio em análise está voltado essencialmente à proteção do réu no processo penal, configurando-se como verdadeiro direito de liberdade de estatura constitucional. Isso porque o postulado da não culpabilidade impede que o Poder Público imponha ao acusado tratamento próprio de culpado antes da sentença final, constituindo-se em garantia que vigora desde o início da persecução penal. Atua, assim, como limite imediato à

atuação do Judiciário e do Ministério Público no que se refere à restrição da liberdade do suspeito ou acusado, salvo quando estritamente necessário em sede cautelar (Nakagawa, 2023).

Cardoso (2024) acrescenta que a evolução histórica do direito processual penal brasileiro influenciou a forma de compreensão desse princípio. Herdado de uma tradição marcada pelo Código de Processo Penal de 1941, fortemente influenciado pelo Código Rocco (Código Penal Italiano de 1930), de matriz fascista, o sistema processual brasileiro manteve resquícios inquisitoriais que entram em tensão com o modelo garantista instituído pela Constituição de 1988. Tal contexto explica as resistências iniciais à plena aplicação da presunção de inocência e reforça a necessidade de interpretá-la à luz de um processo penal acusatório e orientado pelos direitos fundamentais.

Desse modo, a correta aplicação da presunção de inocência exige a compreensão de sua relação com os institutos processuais correlatos, sendo fundamental delimitar conceitualmente a prisão processual e o alcance da não culpabilidade para avaliar eventuais conflitos e possibilidades de compatibilização. Torna-se imprescindível distinguir, com precisão, as hipóteses que autorizam restrições cautelares da liberdade, sob pena de esvaziamento do conteúdo protetivo desse princípio (Ferreira, 2023).

Em suma, a presunção de inocência configura um dos pilares do constitucionalismo contemporâneo, assegurando que nenhum indivíduo seja considerado ou tratado como culpado antes do encerramento do devido processo legal. Trata-se de um padrão normativo que impõe ao Estado o ônus de provar a culpa e veda qualquer forma de antecipação de pena ou medida equivalente, sob pena de grave violação às garantias individuais e à própria legitimidade da função jurisdicional.

### 3 A PRISÃO PREVENTIVA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

No sistema processual penal brasileiro, a prisão preventiva é prevista como uma modalidade de prisão processual de natureza cautelar, destinada a assegurar a eficácia do processo penal, diferentemente da prisão-pena, que é imposta após condenação transitada em julgado, a prisão preventiva ocorre no curso da persecução penal, antes de qualquer veredicto definitivo de culpa (Pacelli, 2017); nessa ótica, examinam-se os contornos normativos da prisão preventiva, suas finalidades e requisitos no Código de Processo Penal, bem como as mudanças legislativas e desafios práticos atinentes a esse instituto.

Após as reformas introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, o Código de Processo Penal

alinhou-se às diretrizes constitucionais, estabelecendo com todas as letras o caráter excepcional das prisões processuais e, com efeito, a lei em questão não deixa dúvidas de que as prisões provisórias devem ser sempre medidas de *última ratio*, devendo o magistrado optar prioritariamente por medidas cautelares diversas do encarceramento (Pacelli, 2017).

Pereira e Silva (2020) destacam, em igual sentido, que as prisões cautelares configuram exceções no ordenamento jurídico, somente admitidas em razão da garantia de efetividade do processo penal, sendo frisado que a prisão preventiva, assim como as demais prisões provisórias, deve observar estritamente os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade (Pereira e Silva, 2020).

Sendo assim, tal medida extrema somente pode ser decretada quando for adequada e indispensável para proteger bens jurídicos relevantes ou o próprio andamento regular do processo, não podendo exceder o necessário sob pena de converter-se em punição antecipada, violando frontalmente o princípio da presunção de inocência consagrado na Constituição Federal.

De acordo com o Código de Processo Penal, a custódia preventiva pode ser decretada em qualquer fase da investigação ou do processo, desde que presentes os requisitos do *fumus commissi delicti* (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e do *periculum libertatis* (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado); inclusive, devem concorrer pelo menos um dos fundamentos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou assecuramento da aplicação da lei penal), o que evidencia que a prisão preventiva somente se legitima para evitar riscos concretos ao processo ou à sociedade, nunca para antecipar a punição do acusado (Brasil, 1941).

A prisão preventiva, por implicar privação da liberdade antes do trânsito em julgado, configura-se como medida cautelar mais gravosa do processo penal, devendo ser utilizada apenas em caráter excepcionalíssimo, nessa ótica, o ordenamento jurídico a concebe como *extrema ratio*, justamente por impor ao indivíduo uma sanção provisória antes da comprovação definitiva de culpa (Mesquita, 2024).

Matos Neto (2025) define a prisão preventiva, nos termos dos arts. 311 a 316 do CPP, como uma medida cautelar de natureza excepcional, voltada a resguardar determinados valores durante o processo, destinando-se a garantir a ordem pública e econômica, a conveniência da instrução criminal ou a assegurar a aplicação da lei penal, conforme prevê a legislação (Matos Neto, 2025).

Nessa perspectiva, justamente por seu caráter excepcionalíssimo, a decretação da prisão preventiva exige decisão judicial concreta e fundamentada, baseada em elementos fáticos que demonstrem, de maneira individualizada, a necessidade dessa restrição de liberdade, sob pena de nulidade e afronta aos direitos e garantias fundamentais do acusado.

Machado (2025) adverte para um aspecto problemático da prisão preventiva no Brasil: a ausência de previsão legal de um prazo máximo razoável para a sua duração, tanto que, em seu estudo, a autora evidencia que a legislação pátria não estipula um limite temporal absoluto para a manutenção do cárcere cautelar, o que permite, na prática, que prisões preventivas se prolonguem por tempo indeterminado.

Essa lacuna normativa tem demandado dos tribunais a aferição casuística do “prazo razoável” da prisão preventiva, com base em critérios de proporcionalidade e duração justificável do processo, a fim de evitar excessos que afrontem a garantia da duração razoável do processo e a própria presunção de inocência (Machado, 2025).

Sublinha-se que a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer momento da persecução penal, seja na fase de inquérito ou no curso da ação penal, desde que satisfeitos os requisitos legais, entretanto, a autora enfatiza que tal medida somente pode ser ordenada por autoridade judiciária competente, mediante decisão escrita e fundamentada, em estrita observância ao art. 5º, LXI, da Constituição Federal (Nakagawa, 2023).

Cardoso (2024) aborda a raiz histórico-estrutural que influencia a aplicação da prisão preventiva no Brasil, lembrando que o Código de Processo Penal de 1941, inspirado pelo modelo inquisitorial do Código Rocco (Itália, 1930), incorporou uma mentalidade de ampla discricionariedade na decretação das prisões cautelares, contrastando com o sistema acusatório previsto na Constituição de 1988, que demandaria critérios bem mais estritos e respeito rigoroso às garantias do acusado.

Em decorrência dessa herança, durante décadas tolerou-se um uso banalizado da prisão preventiva, no qual conceitos jurídicos indeterminados (como “ordem pública”) eram aplicados de forma lata para justificar prisões prolongadas, todavia, a discussão contemporânea busca reverter esse quadro, alinhando a prática judicial aos ditames constitucionais e limitando o poder punitivo dentro dos marcos do devido processo legal.

Sobre o assunto, Costa (2020) ressalta a importância de manter a prisão preventiva estritamente vinculada às finalidades cautelares, sob pena de comprometer a justiça do processo, pois, para o autor, um processo penal justo exige observância rigorosa das garantias

fundamentais, em especial do contraditório e da não culpabilidade, de modo que qualquer prisão anterior ao julgamento deve ser tratada com excepcional cautela (Costa, 2020).

Ele critica, inclusive, a permanência de vestígios inquisitoriais na aplicação da lei, notando que a falta de parâmetros objetivos claros pode levar a decisões arbitrárias, assim, a comunidade jurídica enfatiza que a prisão preventiva não se legitima como resposta imediata ao clamor público ou à gravidade abstrata do delito, mas unicamente como instrumento necessário para resguardar o processo ou prevenir riscos reais, dentro de limites proporcionais (Costa, 2020).

Importa mencionar que a prisão processual jamais deve assumir feição de pena antecipada, devendo sempre respeitar as balizas constitucionais e legais, ou seja, enquanto não houver condenação transitada em julgado, prevalece a situação jurídica de inocência, de modo que a prisão preventiva somente pode subsistir se estritamente fundamentada nos termos da lei (Prado, 2019).

Prado (2019) alega, por exemplo, que mesmo efeitos penais indiretos (como considerar um réu como reincidente ou portador de maus antecedentes) não podem decorrer de processos ainda em curso ou de decisões não definitivas, sob pena de se contornar indevidamente a presunção de inocência, logo, também a prisão preventiva precisa ser aplicada com parcimônia e fundamentação individualizada, do contrário poderá converter-se em verdadeira sanção antecipada sem respaldo constitucional.

Portanto, a prisão preventiva, no sistema brasileiro, é compreendida como um instrumento cautelar excepcional, circunscrito a estritas hipóteses legais e subordinado aos ditames constitucionais de garantia da liberdade, podendo-se dizer que a legislação e a doutrina modernas reforçam que essa medida só se justifica para proteger o processo penal ou a sociedade contra riscos atuais e concretos, e mesmo assim pelo tempo indispensável.

#### **4 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL E OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS PARA SUA INTERPRETAÇÃO**

A coexistência da prisão preventiva com o princípio da presunção de inocência suscita intensos debates na doutrina e na jurisprudência, pois, em tese, ambos os institutos podem aparentar antagonismo: de um lado, a presunção de não culpabilidade protege a liberdade do indivíduo antes da condenação definitiva; de outro, a prisão preventiva autoriza, em caráter excepcional, a restrição cautelar da liberdade ainda na fase investigativa ou processual.

Nessa perspectiva, o presente capítulo analisa a possibilidade de compatibilização entre

a prisão preventiva e a presunção de inocência, identificando os critérios e limites que permitem harmonizar a necessidade de cautela processual com a garantia fundamental de não culpabilidade.

Pereira e Silva (2020) sustentam que qualquer antecipação de pena no curso do processo penal conflita com o princípio da presunção de inocência, salvo quando revestida de natureza estritamente cautelar. Destacam, nesse sentido, que é vedada, no ordenamento jurídico brasileiro, a execução antecipada da pena, por representar retribuição punitiva prévia, desprovida de fundamento cautelar legítimo.

Em outras palavras, não se pode tratar o acusado como culpado antes do trânsito em julgado, sob pena de instaurar uma forma de punição antecipada incompatível com a presunção de inocência. Tal prática esvazia o conteúdo garantista assegurado pela Constituição, compromete o devido processo legal e subverte a finalidade do processo penal, que deve apurar responsabilidades sem impor sanção prévia.

Pacelli (2017), ao tratar das medidas cautelares pessoais, adverte que a prisão preventiva deve ser aplicada com máxima cautela pelo julgador, a fim de evitar sua banalização em detrimento do estado de inocência do réu. Por se tratar da medida mais gravosa antes da sentença, sua utilização deve permanecer excepcional, restrita às hipóteses em que se mostre absolutamente indispensável, sob pena de violar a lógica constitucional que estabelece a liberdade como regra e a restrição como exceção.

Dessa forma, a compatibilização entre prisão preventiva e presunção de inocência exige aplicação harmônica e proporcional desses institutos. Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade assume papel central, pois somente se pode admitir a prisão cautelar quando presentes, de maneira rigorosa, os requisitos de necessidade e adequação no caso concreto, evitando-se excessos (Dantonio, 2023).

Machado (2025) conclui que a prisão preventiva deve ser compatibilizada com o princípio da não culpabilidade, sob pena de se converter em antecipação de pena, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo o autor, a legitimidade da preventiva reside em seu caráter instrumental, devendo servir exclusivamente ao processo, e jamais atuar como punição antecipada. Caso decretada ou mantida sem base cautelar idônea, a medida torna-se incompatível com a presunção de inocência e deve ser considerada ilegal.

Em consonância, Mesquita (2024) observa que, na prática forense, frequentemente ocorre o desvirtuamento da natureza cautelar da prisão preventiva, especialmente quando

decretada de forma discricionária ou com fundamentação genérica. Nesses casos, a prisão provisória passa a operar como verdadeiro cumprimento antecipado de pena, configurando, nas palavras da autora, uma manifestação incompatível com a Constituição.

Tal situação, além de afrontar diretamente a presunção de inocência, compromete a credibilidade do sistema de justiça, uma vez que impõe privação de liberdade sem condenação definitiva, razão pela qual deve ser rejeitada (Mesquita, 2024).

Importa mencionar que o próprio Supremo Tribunal Federal vivenciou oscilações que evidenciam a tensão entre a prisão antecipada e a presunção de inocência. Em 2016, no julgamento do Habeas Corpus n.º 126.292/SP, a Corte admitiu a execução provisória da pena após condenação em segunda instância, relativizando o alcance do art. 5º, LVII, da Constituição Federal (Brasil, 2016).

Posteriormente, contudo, o STF reviu esse entendimento e reafirmou a necessidade do trânsito em julgado para o início do cumprimento da pena, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 43, 44 e 54, consolidando a compreensão de que a execução antecipada da pena viola a presunção de inocência (Brasil, 2019).

A doutrina também aponta que a prisão preventiva enfrenta dificuldades de justificação teórica, justamente por implicar restrição de direitos sem condenação definitiva. Nesse sentido, observa-se que, não raramente, tal medida antecipa indevidamente os efeitos de uma possível condenação, transformando o processo penal em um instrumento que simultaneamente investiga e pune o acusado (Amaral, 2023).

Essa sobreposição de funções viola a distinção entre tutela cautelar e aplicação de pena, revelando incompatibilidade com a garantia constitucional da presunção de inocência. Como consequência, compromete-se a lógica do processo penal democrático, que exige julgamento prévio antes da imposição de sanções definitivas.

Ferreira (2023) acrescenta que, embora a prisão preventiva possa contribuir para a eficácia da persecução penal, também é por meio dela que se verificam graves violações à liberdade individual. O autor alerta que o uso indevido ou excessivo dessa medida evidencia seu potencial lesivo, especialmente quando decretada sem base empírica sólida ou mantida por período desarrazoado, configurando, na prática, verdadeira punição antecipada.

Assim, a compatibilização entre a prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência exige a observância rigorosa dos requisitos legais e das garantias processuais. Somente será possível considerá-la compatível com a não culpabilidade quando decretada

dentro de limites estritos, com base em prova concreta de necessidade e mediante decisão devidamente fundamentada (Nakagawa, 2023).

Caso tais limites sejam ultrapassados, a prisão preventiva perde sua natureza cautelar e passa a configurar violação direta à Constituição. Desse modo, a solução de compatibilidade reside em sua aplicação como medida verdadeiramente excepcional e subsidiária, sempre orientada pelos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana (Nakagawa, 2023).

Prado (2019) reforça que a prisão provisória somente se legitima quando não contraria a essência do estado de inocência. O autor ressalta que o constituinte brasileiro não afastou a possibilidade de prisões cautelares, mas condicionou sua aplicação a critérios rigorosos, justamente para evitar que a exceção se torne regra.

Nesse sentido, manter alguém preso preventivamente sem fundamento idôneo ou por tempo excessivo equivale a tratá-lo como culpado, o que é incompatível com um Estado Democrático de Direito. Assim, a compatibilidade entre prisão preventiva e presunção de inocência somente se verifica quando a medida é utilizada como instrumento cautelar legítimo, jamais como antecipação de pena (Prado, 2019).

Em conclusão, verifica-se que, embora haja tensão entre os institutos, prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a prisão preventiva pode coexistir com a presunção de inocência, desde que observados rigorosamente seus pressupostos de excepcionalidade. A compatibilização exige que a medida seja utilizada exclusivamente para resguardar o processo ou a ordem pública diante de riscos concretos, mediante decisão judicial fundamentada e sujeita a controle contínuo.

## **5 AS MUTAÇÕES DE ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL**

Conforme exposto anteriormente, o Supremo Tribunal Federal consolidou, no julgamento conjunto das ADCs 43, 44 e 54, em 2019, o entendimento de que a execução da pena somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Em outras palavras, reafirmou-se que “ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado” (Lima; Silva, 2024, p. 513), reforçando a primazia da presunção de inocência como garantia constitucional fundamental.

Nesse sentido, a Corte destacou que a efetividade da justiça penal não pode se sobrepor aos direitos individuais do acusado, sob pena de esvaziamento da garantia da não culpabilidade

e comprometimento da própria legitimidade constitucional da persecução penal (Brasil, 2019).

Ao interpretar o art. 283 do Código de Processo Penal, o STF reafirmou que a prisão antes do trânsito em julgado deve constituir exceção, e não regra, exigindo-se que qualquer restrição à liberdade tenha natureza cautelar e seja devidamente fundamentada. Preserva-se, assim, o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, assegurando-se que o réu somente seja definitivamente considerado culpado após o esgotamento das vias recursais (Brasil, 2019).

Em consonância com essa orientação, o art. 283 do Código de Processo Penal estabelece que ninguém poderá ser considerado culpado enquanto houver recursos pendentes, evidenciando o trânsito em julgado como marco indispensável para o início da execução penal (Brasil, 1941).

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal passou a afirmar que a prisão anterior à decisão definitiva somente se admite em hipóteses cautelares excepcionais previstas em lei, preservando-se, nos demais casos, a integridade do princípio da presunção de inocência, que impede a antecipação dos efeitos próprios de uma condenação ainda não definitiva (Brasil, 2019).

Em síntese, nas ADCs 43, 44 e 54, o STF reafirmou que o devido processo penal exige respeito ao trânsito em julgado, afastando a possibilidade de execução automática da pena e assegurando a prevalência, em regra, dos direitos fundamentais do acusado.

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, introduziu-se relevante inflexão no regime de execução penal no âmbito do Tribunal do Júri. A referida legislação alterou o art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, passando a prever a execução provisória da pena nos casos de condenação igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão. Tal inovação representou uma mitigação pontual da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 43, 44 e 54, ao admitir, em hipóteses específicas, a antecipação dos efeitos da condenação antes do trânsito em julgado (Brasil, 2019)

Por outro lado, no âmbito do Tribunal do Júri, o STF adotou um fundamento distinto. Ao fixar tese do Tema 1068<sup>4</sup> de repercussão geral, a Corte entendeu que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da condenação. Assim, considerou-se que a autoridade do veredicto popular justifica o início imediato do cumprimento da pena imposta pelo Júri,

---

<sup>4</sup>Tema 1068: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

ainda que pendentes recursos (Muniz; Soubhia, 2025).

Nesse contexto, o Tribunal concluiu que condicionar a prisão imediata a condenações superiores a 15 anos, como previa o chamado pacote anticrime, violaria a soberania dos veredictos. Por maioria, o relator MIN, Luís Roberto Barroso, estendeu a execução provisória a qualquer condenação do Júri, independentemente do quantum da pena, afastando a exigência de fundamentação cautelar específica (Brasil, 2025).

Dessa forma, no caso do Tribunal do Júri, a decisão dos jurados passou a ensejar, em regra, a execução imediata da pena com fundamento na soberania popular, diferentemente do regime aplicado às demais condenações, nas quais a execução permanece condicionada ao trânsito em julgado ou à demonstração concreta de necessidade cautelar.

Essa distinção de tratamento gerou intenso debate doutrinário, especialmente porque, posteriormente, no julgamento do Tema 1087<sup>5</sup>, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação diversa à mesma noção de soberania dos veredictos: nessa ocasião, ao analisar acórdãos absolutórios proferidos pelo Tribunal do Júri, a Corte admitiu a possibilidade de interposição de recurso de apelação, relativizando a força da decisão dos jurados e afastando, ao menos em parte, a rigidez que havia sido antes atribuída à soberania popular (Brasil, 2024).

Verifica-se, assim, que o mesmo fundamento constitucional recebeu aplicações distintas conforme o resultado do julgamento: ora é utilizado para reforçar os efeitos condenatórios do veredicto popular, ora é relativizado para permitir sua revisão, evidenciando uma aplicação seletiva da soberania dos veredictos.

Em síntese, enquanto no Tema 1068 a soberania do Tribunal do Júri foi valorizada como fundamento para justificar a execução imediata da pena, no Tema 1087 foi flexibilizada para permitir o reexame de decisões absolutórias. A jurisprudência da Corte passa, assim, a revelar uma dupla orientação interpretativa, em que a soberania dos veredictos ora assume caráter reforçado, ora é mitigada em favor de outras garantias processuais.

Tal oscilação suscita questionamentos quanto à coerência interna dos precedentes do STF e à estabilidade de sua interpretação constitucional sobre o tema. Risso, Fernandes e

---

<sup>5</sup> Tema 1087: “1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos”.

Borges (2024) observam que a soberania dos veredictos garante a competência constitucional do Tribunal do Júri, impedindo que seu julgamento seja substituído por decisão de órgão togado; contudo, ressaltam que essa garantia, por si só, não autoriza a execução antecipada da pena.

Em outras palavras, a soberania popular protege o mérito do veredicto, mas não confere definitividade à condenação antes do trânsito em julgado. Assim, sua invocação não afasta a incidência das garantias processuais que resguardam a liberdade do acusado até a formação da coisa julgada.

Ademais, os mesmos autores destacam que as decisões do Tribunal do Júri permanecem sujeitas a controle recursal. Nesse sentido, a possibilidade de interposição de apelação pelo condenado é compatível com o princípio do duplo grau de jurisdição, permitindo a revisão do julgamento por instância superior (Risso et al., 2024).

Dessa forma, conclui-se que a soberania dos veredictos não elimina o direito de recorrer nem torna a condenação automaticamente definitiva. Os recursos legalmente previstos continuam plenamente cabíveis, de modo que o acusado somente perde a condição de presumidamente inocente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nesse cenário, parte da doutrina sustenta que a tese firmada no Tema 1068 instituiu uma exceção jurisprudencial que tensiona a regra constitucional. Costa Lima e Silva (2024) apontam que, ao relativizar o art. 283 do Código de Processo Penal no âmbito do Júri, o STF teria privilegiado a eficiência punitiva em detrimento da aplicação uniforme do art. 5º, inciso LVII, da Constituição.

Por outro lado, Risso et al. (2024) enfatizam que as garantias processuais têm como finalidade assegurar a presunção de inocência e a liberdade do acusado até o encerramento definitivo do processo, de modo que a execução provisória deve ser admitida apenas em hipóteses estritamente excepcionais.

Em síntese, a análise doutrinária indica que não há incompatibilidade necessária entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência, desde que respeitado o trânsito em julgado. Assim, a exceção construída no âmbito do Tribunal do Júri configura solução jurisprudencial específica, que demanda fundamentação rigorosa para não entrar em conflito com o texto constitucional.

Conclui-se, portanto, que o STF estabeleceu uma diferenciação relevante: enquanto, em regra, a execução da pena depende do trânsito em julgado, no caso do Tribunal do Júri essa

exigência foi relativizada com fundamento na soberania popular. Tal exceção, contudo, tensiona a coerência do sistema constitucional, uma vez que a soberania dos veredictos, por si só, não afasta a exigência do trânsito em julgado nem confere definitividade à condenação antes do esgotamento das vias recursais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu analisar, sob perspectiva constitucional e jurisprudencial, a complexa relação entre a prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, partindo da premissa de que a não culpabilidade constitui garantia estruturante do processo penal democrático. Nesse sentido, funciona como limite material ao poder punitivo estatal e como parâmetro interpretativo das normas processuais penais.

Verificou-se que a presunção de inocência, além de assegurar ao acusado tratamento jurídico compatível com seu estado de não culpado, impõe ao Estado o ônus da prova e veda a antecipação de sanções antes do trânsito em julgado. Trata-se, portanto, de cláusula constitucional de máxima relevância, cuja observância condiciona a legitimidade da atuação jurisdicional e preserva a dignidade da pessoa humana no curso da persecução penal.

Por outro lado, constatou-se que a prisão preventiva, embora admitida no sistema jurídico brasileiro, possui natureza cautelar e excepcional, devendo ser aplicada apenas quando estritamente necessária à proteção da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal. Seu caráter instrumental exige fundamentação concreta, observância da proporcionalidade e controle de duração, sob pena de converter-se em punição antecipada incompatível com o texto constitucional.

A análise da evolução jurisprudencial evidenciou momentos de tensão entre tendências punitivistas e garantistas, especialmente no que se refere à execução provisória da pena e à duração das prisões cautelares. Ainda assim, decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça indicam um movimento de reafirmação do princípio da presunção de inocência, com maior rigor na delimitação dos pressupostos de validade da prisão preventiva.

Observou-se, ainda, que a doutrina contemporânea tem desempenhado papel relevante na crítica a interpretações que banalizam a prisão processual, contribuindo para a construção de uma leitura mais alinhada aos valores constitucionais. Nesse contexto, destacam-se avanços

como a exigência de fundamentação individualizada, a vedação de argumentos genéricos e o reconhecimento da necessidade de revisão periódica das prisões cautelares.

Diante desse cenário, verifica-se que a prisão preventiva somente se mostra compatível com o princípio da presunção de inocência quando aplicada de forma estritamente cautelar, excepcional e subsidiária, com base em elementos concretos que evidenciem risco atual e real ao processo ou à sociedade, mediante decisão devidamente fundamentada e sujeita a controle contínuo.

Ademais, a análise desenvolvida demonstrou que a principal tensão não reside apenas na coexistência de entendimentos distintos, mas, sobretudo, na utilização de fundamentos constitucionais diversos para situações que envolvem a mesma garantia fundamental. Tal circunstância fragiliza a unidade interpretativa da jurisprudência constitucional e amplia a percepção de insegurança jurídica no âmbito do processo penal.

Isso porque, ao mesmo tempo em que a Corte reafirma, como regra, a impossibilidade de execução da pena antes do trânsito em julgado, também admite, no âmbito do Tribunal do Júri, a execução imediata da condenação com base na soberania dos veredictos. Essa exceção interpretativa tensiona a aplicação uniforme do princípio da presunção de inocência.

Tal cenário evidencia uma aplicação não uniforme dessa garantia fundamental, reforçando a necessidade de revisão crítica dessa construção jurisprudencial, a fim de restabelecer maior coerência entre os precedentes e assegurar uma interpretação mais estável e previsível das normas constitucionais.

Conclui-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal exerce papel central na definição do alcance da presunção de inocência no processo penal. Contudo, suas oscilações interpretativas revelam contradições que comprometem a estabilidade jurisprudencial e a efetividade das garantias constitucionais. Nesse contexto, a preservação da liberdade individual e da supremacia da Constituição exige uma atuação mais coerente, estável e fiel ao conteúdo normativo do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Pablo Coelho. FERREIRA, Fernanda da Luz. NAKAGAWA, Andréa Louise Bandeira. **A prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência**. São Paulo: Editora Arche, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 maio 2011.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 126.292/SP.** Relator: Min. Teori Zavascki. 2ª Turma. Julgado em 17 fev. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 43, 44, 45 DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 07 nov. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 598.886/SP.** Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. Julgado em 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2020.

CARDOSO, Vitória Geovana Sarmiento. MESQUITA, Camila Arêa Leão. COSTA, João Santos da. Presunção de inocência analisada em relação à decretação da prisão preventiva durante a persecução penal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 05, p. 4770-4785, maio 2024.

17

DANTONIO, Julia Rodrigues. **Presunção de inocência e prisão preventiva à luz do processo penal brasileiro.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2023.

LIMA, Régen; SILVA, Elizelton Costa da. A importância da presunção de inocência no processo penal brasileiro: o dilema das ADCs 43, 44 e 54. **REASE**, São Paulo, v.10, n.11, p.512-520, 2024.

MACHADO, Marina Pires. **A ausência de previsão legal do prazo razoável da prisão preventiva sob a ótica da presunção de inocência.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Vitória: Faculdade de Direito de Vitória, 2025.

MATOS NETO, Gilson Gonçalves de. **O uso da prisão preventiva para satisfazer o senso de justiça: uma análise dos prejuízos socioeconômicos e a violação da presunção de inocência.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Sousa-PB: Universidade Federal de Campina Grande, 2025.

MUNIZ, Gina. SOUBHIA, Fernando A. Soberania dos veredictos: uma garantia do réu a serviço do punitivismo? **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v.33, n.389, p.13-16, 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

RISSO, Fernando. Presunção de inocência e soberania dos veredictos: uma análise para superação do discurso da prisão imediata no júri. **Rev. Fac. Mineira Direito**, São João Del Rey, v.28, n.55, p.34-53, 2024.

SILVA, Igor Luis Pereira. **Princípios penais**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.